



TRF - 2ª Região

# INFO JUR

## Informativo de Jurisprudência


**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**
**PRESIDENTE:**

Desembargador Federal Paulo Espírito Santo

**VICE-PRESIDENTE:**

Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima

**CORREGEDOR-GERAL:**

Desembargador Federal Sergio Schwaitzer

**DIRETOR GERAL:**

Luiz Carlos Carneiro da Paixão


**PROJETO EDITORIAL:**

Secretaria de Editoração e Documentação (SED)

**COORDENAÇÃO DE PRODUÇÃO:**

Assessoria Técnica (ATED/SED)

**COORDENAÇÃO EDITORIAL:**

Divisão de Gestão Documental (DIGED/SED)

**GERENCIAMENTO DE MATÉRIAS:**

Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIGED/SED)

**SELEÇÃO/REDAÇÃO/REVISÃO/DIAGRAMAÇÃO:**

Seção de Jurisprudência (SEJURI/DIGED/SED)

LEGALIDADE NA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, PARA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS RELATIVOS A OUTROS TRIBUTOS

PRAZO DECADENCIAL: IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DE TERMO FINAL

FRAUDES NA CONCESSÃO DE SEGURO-DESEMPREGO: MANUTENÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA

NOMEAÇÃO DE ADVOGADO AD HOC POR AUSÊNCIA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL

VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL CONEXO: DANO MATERIAL E DANO MORAL

CARGO DE CONFIANÇA: MANDATO A TERMO E LIVRE EXONERAÇÃO – INSTITUTO DE DOENÇAS DO TÓRAX: ÓRGÃO SUPLEMENTAR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UFRJ

PETROBRAS: AUTO DE INFRAÇÃO – VAZAMENTO DE COMBUSTÍVEL ATRAVÉS DE OLEODUTO

DEFESA DA POSSE – EMBARGOS DE TERCEIRO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA –VOO LIVRE DUPLO – INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

[EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL 200251060011203/RJ](#) (DJ de 17/9/2009, p. 41) –

Relator: Juiz Federal Convocado JOSÉ LISBOA NEIVA

[início](#)

## **LEGALIDADE NA QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL, PARA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS RELATIVOS A OUTROS TRIBUTOS**

Discutiu-se, no processo em exame, a possibilidade de obtenção, pela Secretaria da Receita Federal, de informações relativas à movimentação financeira do contribuinte, com base no cruzamento de dados da CPMF, como meio de verificação da existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições.

De início, a Lei 4595/64, que regia o sigilo bancário, previa a quebra do mesmo somente por decisão judicial. Ulteriormente, com o advento da Lei Complementar 105/2001, abriu-se a possibilidade de quebra de sigilo bancário, desde que solicitada por autoridade fiscal e desde que houvesse processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso.

Quanto à CPMF, foi instituída pela Lei 9311/96, trazendo a obrigação, para as instituições financeiras que retêm a contribuição, de prestar informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações. Posteriormente, a Lei 10174/01 estendeu a possibilidade da utilização dos dados, para a instauração de procedimento administrativo fiscal, que vise à constituição de créditos tributários de outros tributos diferentes da CPMF.

Entendeu o Relator, Juiz Federal Convocado JOSÉ LISBOA NEIVA, que as normas procedimentais de fiscalização, como a discutida nos autos em comento, são aplicáveis ao lançamento do tributo, mesmo que o fato gerador tenha ocorrido antes da sua entrada em vigor, como permite o artigo 144, do Código Tributário Nacional. É, assim, possível a utilização dos dados da CPMF para verificação do crédito tributário discutido.

Aduziu, a propósito, inexistir violação ao direito de intimidade e ao sigilo de dados, pois estes não são absolutos, e não podem prevalecer sobre o interesse público.

Precedentes:

**STJ:** REsp 802228/PR (DJ de 18/9/2006, p. 283); EREsp 726778/PR (DJ de 5/3/2007, p. 255)

**TRF-2:** [REO/AMS 200150010054182/ES](#) (DJ de 2/12/2004, p. 104) - Sexta Turma, Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND

2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

[AÇÃO RESCISÓRIA 200802010133301/RJ](#) (DJ de 2/9/2009, p. 101) – Relator: Juiz Federal Convocado ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

[início](#)

### **PRAZO DECADENCIAL: IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO TERMO FINAL**

A ação rescisória em comento foi inviabilizada por haver sido protocolada quando já se havia esgotado o prazo decadencial de dois anos, previsto para a sua propositura.

Lembrou em seu voto, o Juiz Federal Convocado ALUÍSIO GONÇALVES, unanimemente referendado pelos integrantes da Primeira Seção Especializada, que em se tratando de prazo decadencial, não cabe aplicação da norma que prorroga o termo final do prazo ao primeiro dia útil posterior.

Citou, o Relator, o ensinamento de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, em sua obra “Comentários ao Código de Processo Civil”:

“Sendo de decadência, o prazo do art. 495 não se suspende nem se interrompe nos casos previstos em lei para a suspensão ou interrupção dos prazos prescricionais. Tampouco se desloca o termo final para o primeiro dia útil, se o *dies ad quem* é sábado ou domingo.”

Transcreveu, ainda, o voto vencedor da Ministra ELLEN GRACIE, Relatora para acórdão da AR 1681, no Pleno do STF, julgada em 27/9/2006, e publicada no DJ de 15/12/2006, na página 81, com idêntico entendimento.

Foi reconhecida a decadência, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

[RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 200850010149539](#) (DJ de 17/8/2009, p. 62) – Relator:

Desembargadora Federal MARIA HELENA CISNE

[início](#)

### **FRAUDES NA CONCESSÃO DE SEGURO-DESEMPREGO: MANUTENÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA**

Quando existe razoável probabilidade de que o réu venha a praticar outros crimes, caso permaneça em liberdade, justifica-se a necessidade de sua prisão preventiva, sem que com isso estejam sendo violados os preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da não-culpabilidade.

Com esse fundamento, os integrantes da Primeira Turma Especializada reformaram decisão *a quo* que revogou a prisão preventiva de um dos réus na ação penal em comento, atendendo a recurso em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público Federal.

Supostas irregularidades na concessão de Seguro-Desemprego a ex-empregados de uma empresa ensejaram investigações que levaram à abertura de um procedimento penal contra seis suspeitos acusados de formação de quadrilha envolvida na ação criminoso na qual o réu seria um de seus integrantes.

Ao revogar a prisão preventiva do acusado, o magistrado de primeiro grau levava em conta que as investigações já estavam bem adiantadas e que o próprio acusado já havia fornecido informações detalhadas e precisas, com ampla confissão nas esferas policial e judicial, colaborando para o esclarecimento dos fatos e assumindo a responsabilidade por ilícitos constantes na denúncia e por outras práticas criminosas.

**1ª TURMA ESPECIALIZADA**

[MANDADO DE SEGURANÇA 200902010102333/RJ](#) (DJ de 29/10/2009, p. 195) – Relator:

Desembargador Federal ANDRÉ FONTES

[início](#)

### **NOMEAÇÃO DE ADVOGADO AD HOC POR AUSÊNCIA DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL**

Para os julgadores da Segunda Turma Especializada – cuja decisão foi expressa no voto do Desembargador Federal ANDRÉ FONTES – ficou evidenciada a violação ao princípio do promotor natural, a partir da nomeação de advogado ad hoc para atuar como representante do Ministério Público em audiência de instrução e julgamento em processo criminal, mesmo diante da justificada ausência do integrante do “parquet” federal.

O Procurador da República, com atribuição para atuar nos autos da ação em julgamento, recusou-se à submissão a um procedimento de revista por detector de metal ou por inspeção com detector manual, e foi impedido de entrar na sala de audiências pelo magistrado, que indicou um advogado para substituí-lo. Não atentou, o magistrado, para a vigência da Portaria 43-GDF, da Direção do Foro da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, datada de 10/9/2002, que excluiu do procedimento de revista os magistrados e os membros do Ministério Público.

Ressaltou, o Relator do feito em comento, que a nomeação de promotores *ad hoc* só é admitida em situações excepcionalíssimas, nas quais inexista membro da carreira do Ministério Público lotado ou designado para a comarca.

Pelo exposto, e confirmando a liminar anteriormente concedida, foi deferida a ordem, invalidando a audiência de instrução e julgamento realizada com a nomeação *ad hoc*.

2ª TURMA ESPECIALIZADA

[APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO 200051010293216/RJ](#) (DJ de 22/5/2009, p. 119) –

Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS

[início](#)

### **VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL CONEXO: DANO MATERIAL E DANO MORAL**

Intérprete e co-produtor fonográfico tem direito ao pagamento de indenização, por danos materiais, correspondente ao dano emergente e aos lucros cessantes, na forma do montante apurado no laudo pericial.

A ação em comento foi intentada pela parte autora com o escopo de proteger seus direitos autorais pela comercialização, sem contrato de cessão ou transferência – onerosa ou gratuita – de obra fonográfica do compositor FLAUSINO VALE, objeto

de sua pesquisa.

Ao contestar a decisão de primeiro grau, a FUNARTE alegou que o projeto musical lhe pertencia, inserido num Plano de Orçamento da União, não se tratando de projeto cultural de autoria do autor. E, como projeto, não é protegido por direitos autorais. Aduziu que o autor da obra é o compositor FLAUSINO VALE e a produtora fonográfica é a própria FUNARTE, acrescentando que detém direitos previstos até mesmo em convenções internacionais e que o fato de o autor da ação ter custeado as despesas iniciais da produção industrial do disco não o torna produtor.

A apelação e o reexame necessário foram negados pela Sexta Turma Especializada, para cujos integrantes não restou dúvida de que o autor da ação em questão, além de intérprete, ocupa a posição de produtor fonográfico, mesmo porque se encarregou, inclusive, dos custos de produção da obra.

Entendeu o Relator que, somente na hipótese de inadimplemento contratual por parte do autor, fato que não ocorreu, passaria a FUNARTE a deter todos os direitos de produtora, o que lhe permitiria reproduzir ou comercializar a obra, independentemente de autorização. Entendeu ainda ter-se evidenciado a violação de direitos autorais conexos do autor, tanto pela reprodução quanto pela disponibilização para o público, sem a sua expressa autorização, fatos que, por si, justificam o pleito indenizatório.

Quanto ao dano moral, não constatou, o Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, qualquer comprovação de que o sofrimento causado pela demanda pudesse justificar o dano indenizatório. Embora a conduta da apelante tenha causado clara lesão ao patrimônio do apelado, a rigor não trouxe maiores reflexos à sua vida pessoal.

Precedente:

**STJ:** REsp 617130/DF (DJ de 2/5/2005, p. 344)

**6ª TURMA ESPECIALIZADA**

[APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 200102010137944/RJ](#) (DJ de 3/11/2009, p. 100) -

Relator: Juíza Federal Convocada CLAUDIA NEIVA

[início](#)

**CARGO DE CONFIANÇA: MANDATO A TERMO E LIVRE EXONERAÇÃO-**

## INSTITUTO DE DOENÇAS DO TÓRAX: ÓRGÃO SUPLEMENTAR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UFRJ

O Instituto de Doenças do Tórax, como o Órgão suplementar de infraestrutura da Universidade Federal do Rio de Janeiro, integra o Centro de Ciências da Saúde da Faculdade de Medicina. A natureza jurídica do Instituto não o qualifica como unidade universitária e, por conseqüência, seu Diretor não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 16, da Lei 5540/68, com a redação dada pela Lei 9192/95, que especifica os cargos das instituições de ensino federais que possuem mandato de quatro anos, deixando de incluir o Diretor de Órgão suplementar, que é um cargo em comissão.

Não possui, portanto, o Diretor do Instituto de Doenças do Tórax mandato a termo, e, sim, de livre exoneração, segundo critério de conveniência e oportunidade.

Desenvolvendo a argumentação exposta, ao apreciar as apelações em mandado de segurança e a remessa necessária, a Juíza Federal Convocada CLAUDIA NEIVA acentuou que o Regimento Interno do Instituto de Doenças do Tórax, ao prever a nomeação do seu Diretor para mandato a termo, afrontou o Estatuto, o Regimento Geral da UFRJ e o artigo 16 da Lei 5540/68. Portanto, sendo atribuição do Reitor a nomeação dos Diretores dos Órgãos suplementares, possui também poderes para exonerá-los, não havendo ilegalidade na Portaria 659/2000.

Quanto à nomeação do novo Diretor do Instituto de Doenças do Tórax, efetivada pela Portaria 660/2000, aquela não deve prevalecer, em face do que estatui o regimento do Órgão, quando determina, em seu artigo 10, a nomeação dentre os nomes constantes de lista tríplice, integrada por docentes ativos no IDT e elaborada pelo Conselho Deliberativo, ouvido o Corpo Social do Órgão.

Negou, a Relatora, provimento às apelações e à remessa necessária.

Precedente:

**TRF-2:** [AMS 9702161215/RJ](#) (DJ de 21/12/2005, p. 68) - 5ª Turma Especializada, Relator: Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO.

[APELAÇÃO CÍVEL 200051010010899/RJ](#) (DJ de 4/8/2009, p. 86) – Relatora: Juíza Federal Convocada MARIA ALICE PAIM

[início](#)

### **PETROBRAS: AUTO DE INFRAÇÃO - VAZAMENTO DE COMBUSTÍVEL ATRAVÉS DE OLEODUTO**

Irresignados, o IBAMA e a Petrobrás interpuseram apelação em face de sentença proferida pelo Juízo da 23ª Vara Federal do Rio de Janeiro. Na ação originária, ajuizada pela Petrobrás, foi requerida a anulação do auto de infração lavrado pelo IBAMA, impondo-lhe multa de R\$14.362,00, sob o argumento de que o IBAMA seria incompetente para a imposição da penalidade, por haver o acidente acontecido em área de competência fiscalizatória estadual, tornando o Estado do Rio de Janeiro originalmente competente para aplicação da sanção ambiental. Argumentou, ainda, que o réu tem competência fiscalizatória supletiva e que o auto de infração impugnado também possui vícios insanáveis.

O IBAMA, por sua vez, negou que o auto de infração contivesse vícios e que a penalidade tivesse sido aplicada com base no Decreto 99274/90 e na Lei 6938/81, por ter o vazamento de óleo causado poluição, provocando a mortandade de aves e répteis.

A magistrada sentenciante julgou parcialmente procedente o pedido, excluindo a autuação com base no Decreto 99274/90 e mantendo a autuação com base na Lei 6938/81.

Em sua manifestação como Relatora dos recursos interpostos, a Juíza Federal Convocada MARIA ALICE PAIM negou provimento à apelação da Petrobrás, considerando que, ao lavrar os referidos autos de infração por atividade potencialmente degradadora ao meio-ambiente, o IBAMA cumpriu o seu dever de fiscalização, procedendo ao exercício do poder de polícia que lhe é conferido pelo fato de o dano ambiental ter atingido bens de domínio da União, como o mar territorial, as praias, os exemplares da fauna terrestre e aquática ou áreas naturais, abrangidas por unidades de conservação federais. Aduziu que as alegações da empresa pública quanto aos vícios do auto de infração não foram comprovadas e que a materialidade do delito foi fartamente comprovada pelos relatórios da FEEMA.

Por outro lado, concedeu provimento à apelação do IBAMA, considerando que a



juíza sentenciante, em suas razões de decidir, afirmou que “quanto à multa criminal imposta pelo IBAMA, em que pese fundamentação por parte da autora, não há pedido no sentido de sua anulação, fato este que obsta a sua apreciação por este Juízo”, o que, na verdade, representou a procedência total e, não, parcial, do pedido.

8ª TURMA ESPECIALIZADA

[APELAÇÃO CÍVEL 200102010435153/RJ](#) (DJ de 30/10/2009, p. 45) – Relator: Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO

[início](#)

### DEFESA DA POSSE - EMBARGOS DE TERCEIRO

Além da remessa necessária, a Fazenda Nacional apelou da sentença proferida nos autos dos embargos de terceiro, cujo objetivo era a exclusão do bem particular da embargante do rol de bens penhoráveis em ação de execução fiscal.

A sentença julgou procedentes os embargos, condenando a Fazenda Nacional a pagar honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa à parte embargante. Em suas razões de apelante, a Fazenda sustentou que, à época da propositura da execução fiscal, a sala comercial era de propriedade do executado, tendo em vista que este constava no RGI como proprietário do imóvel.

A Oitava Turma Especializada negou provimento à apelação, considerando que, apesar de a Fazenda Nacional ter requerido a penhora da sala comercial, dentre outros bens, não logrou êxito, tendo em vista que a Oficial de Justiça certificou nos autos ter deixado de efetuar a penhora por haver constatado que a firma que ocupava o imóvel se mudara, estando o local vazio, e que diligenciando junto à Administração do prédio, foi informada de que o executado era desconhecido no local, acrescentando ser outra pessoa (a apelada, que opôs os embargos de terceiro) a proprietária da sala.

Aduziu o Relator, Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO, que, após a juntada da referida certidão aos autos, não houve mais nenhum despacho no sentido de ser efetuada nova diligência, nem foi determinado à exequente que trouxesse o valor atualizado do débito e nova indicação de bens, tendo em vista a informação no sentido de que o imóvel por ela indicado já não pertencia mais ao executado, o que é

confirmado pela documentação acostada aos autos, pela qual fica esclarecido ter sido o imóvel arrematado judicialmente e, posteriormente, doado à embargante, conforme consta de arrematação prenotada anteriormente ao rol de bens penhoráveis apresentados pela exequente, e conforme, também, a certidão de doação.

Considerados os fatos expostos, foram aceitos os embargos de terceiro, à vista do contido no artigo 1046, do Código de Processo Civil, e negado provimento à apelação.

8ª TURMA ESPECIALIZADA

[APELAÇÃO CÍVEL 200551010209069/RJ](#) (DJ de 14/8/2009, p. 162) – Relator: Desembargador Federal  
POUL ERIK DYRLUND

[início](#)

### **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VOO LIVRE DUPLO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL**

A ação civil pública em comento, ajuizada com pedido de tutela antecipada, pretendia a paralisação da atividade de voo duplo, por parte das associações que congregam os praticantes da referida modalidade; pretendia, também, a interdição, por parte da União Federal e do IBAMA, da rampa da Pedra Bonita, na Pedra da Gávea, onde é praticada a atividade; pretendia, ainda, a promoção de campanha publicitária, informando sobre a ilegalidade da prática do voo duplo no Brasil.

Decisão liminar indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A decisão *a quo* condenou a Associação Brasileira de Voo Livre e a Associação de Voo Livre a fixarem cartazes informativos nas suas dependências e nas áreas de vôo além de promoverem campanha cientificando o público interessado sobre o grau de periculosidade da atividade, sob pena de multa diária; condenou o IBAMA, responsável pela administração da Rampa da Pedra Bonita, a exercer o poder de polícia no que tange à fiscalização do uso de rampa de saltos ali localizada; e condenou a União Federal, responsável pela regulamentação, controle e fiscalização de quaisquer serviços de natureza aeronáutica, a proceder ao exercício de seu poder de polícia no que toca à fiscalização da atividade contestada.

Todos os condenados apelaram e, ao julgar as apelações, o Desembargador

Federal POUL ERIK DYRLUND acolheu uma das questões preliminares arguidas e que, como as demais, não foi considerada na primeira instância: a ilegitimidade passiva *ad causam* da União e do IBAMA, pelos motivos a seguir relacionados, dentre outros:

- o princípio da estabilidade da lide;
- a demanda foi ajuizada em 5/10/2005, quando já vigente a Lei 11182/2005, que criou a ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil), autarquia, com personalidade jurídica própria, distinta da União;
- o IBAMA não possui, dentre as suas atribuições, a fiscalização alvitrada, na forma da Lei 7735/89.

Acolhida a preliminar, a sentença foi anulada e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual, restando insubsistente a competência da Justiça Federal.